



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS,  
SUSTENTABILIDADE E VIGILÂNCIA PERMANENTE DA AMAZÔNIA.**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 491/2025** de autoria do Vereador Maqrcelo Serafim que Garante aos profissionais da saúde que atuam no Município de Manaus o direito à meia-entrada em eventos culturais, artísticos, esportivos e de entretenimento realizados no âmbito municipal.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 491/2025, de autoria parlamentar, que assegura aos profissionais da saúde atuantes no Município de Manaus o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de entretenimento realizados no território municipal.

A proposição estabelece critérios para comprovação do vínculo profissional, estende o benefício a profissionais aposentados e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e juridicidade da matéria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em exame trata de benefício voltado a profissionais que atuam dentro do território do Município, em atividades diretamente relacionadas ao interesse local, bem como regulamenta políticas de acesso a eventos culturais e esportivos sediados em Manaus.

O projeto observa os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que concede benefício justificado pela relevância da atividade desempenhada pelos profissionais da saúde, especialmente diante do interesse público e social do seu trabalho contínuo.

A concessão de meia-entrada por lei municipal já possui precedentes consolidados em diversos entes federativos, não havendo vedação constitucional, desde que preservada a liberdade econômica e não haja imposição de ônus desproporcional aos agentes privados. No caso em análise, a medida é moderada, razoável e compatível com políticas municipais de incentivo à cultura e valorização de profissionais essenciais.



A proposição apresenta boa técnica legislativa, com artigos objetivos, regras de aplicação clara e previsão de regulamentação, conforme recomendado pela Lei Complementar nº 95/98.

Também não há incompatibilidade com legislação federal existente sobre meia-entrada, uma vez que a União não detém competência exclusiva na matéria e o Município atua de forma suplementar.

Não se identifica vício de juridicidade. O projeto respeita os direitos fundamentais, o pacto federativo e não cria obrigações indevidas ao Poder Executivo, limitando-se a autorizar e assegurar o benefício no âmbito de atuação municipal.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº **491/2025** é constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido conforme as normas de técnica legislativa, razão pela qual opina **FAVORAVELMENTE** à sua tramitação, recomendando sua aprovação.

Manaus, 25 de novembro de 2025.



**KENNEDY MARQUES**

**Vereador - MDB**